



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.902789/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

VERIFICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO *VERSUS* RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo Couto de Andrade.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP original, em 29/01/2004 - posteriormente retificado em 05/09/2006 pretendendo a compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pelo Lucro Presumido no segundo e terceiro trimestres de 2003, com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 295.742,37, composto, unicamente, por retenções na fonte.

Para não gerar repetições, adoto o relatório da Resolução preferida anteriormente:

O valor do IRRF restou confirmado em R\$ 249.617,51 e foi esse o total do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório de fl. 7. O valor reconhecido, contudo, não foi suficiente para quitar todos os débitos confessados no PERDCOMP, razão pela qual restou não quitada a parcela de R\$ 58.126,81, acrescida de juros e multa.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada argüiu, a empresa, que estaria decaído do direito de a Fazenda homologar o lançamento do ano-calendário 2000, eis que o Despacho Decisório denegatório foi emitido em 26/08/2008.

No mérito observou que a parcela de fonte não admitida pela Fazenda, foi efetivamente retida pela Caixa Econômica Federal, cuja somatória, no valor de R\$ 46.123,90, consta dos informes de rendimentos em seu poder.

Atribui o indeferimento do pleito ao erro de fato praticado no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2000, e que decorreria da diferença de R\$ 0,96 entre o valor lançado na DIPJ/01 (R\$ 46.124,86) com o valor efetivamente retido pela fonte pagadora (R\$ 46.123 90).

A Turma Julgadora de 1ª Instância indeferiu o pleito ao argumento de que a empresa não teria feito prova de que os rendimentos que deram origem ao valor de R\$ 46.124,86, retido pela Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação na respectiva DIPJ.

Cientificada da decisão, em 04/10/2010, apresentou a interessada, em, recurso voluntário.

Reitera os argumentos atinentes à decadência do direito de o Fisco efetuar a revisão da apuração do ano-calendário 2000 e, no mérito, em extenso arrazoado, defende que a DIPJ do ano 2000 conteria todos os elementos necessários ao deslinde da questão e que tais informações seriam, à evidência, de

conhecimento pleno da Administração Fazendária, de sorte que não seria correta a afirmação do julgado recorrido de que não há comprovação do que foi alegado com a manifestação de inconformidade.

Enfatiza que o cruzamento sistêmico de dados da contribuinte em poder da Fazenda é meio idôneo e necessário a revelar a veracidade das alegações, e somente a própria DIPJ do período, se contivesse elementos contrastantes com as argüições da contribuinte seria meio hábil a refutálas.

Acrescenta ter anexado às razões recursais documentos que comprovariam os valores do IRRF e das receitas auferidas e pede, ao final, por um novo julgamento.

Em seguida, a Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, proferiu Resolução decidindo afastar a decadência e converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

No mérito verifico que a recorrente apresentou os informes de rendimentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal contendo informações de rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela empresa no ano-calendário 2000, bem como dos valores do IRFonte incidentes sobre tais rendimentos.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, contudo, não admitiu como prova apenas os comprovantes de rendimentos, afirmando que seria necessário que a recorrente demonstrasse que os valores das receitas que deram origem àquelas retenções foram oferecidas à tributação na respectiva DIPJ.

A recorrente, a seu turno, trouxe aos autos, junto das razões recursais, cópias de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a fim de demonstrar que os rendimentos que deram origem ao IRFonte retido pela CEF foram oferecidos a tributação.

Assim, pelas cópias das páginas do Livro Diário e do Razão Auxiliar verifica-se que houve percepção de receitas de juros pró-rata sobre fundos de aplicação financeira junto à Caixa Econômica Federal, em alguns meses do ano de 2000, como fevereiro, março, abril e outubro e de retenções na fonte sobre tais rendimentos, nos meses de maio, junho, julho, agosto e outubro.

A recorrente trouxe, ainda, demonstrativo discriminando os valores dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras mantidas com todas as instituições bancárias e do IRRF incidente sobre tais valores.

Contudo, as cópias anexadas aos autos digitais não se encontram totalmente legíveis, o que prejudica a análise conclusiva do litígio.

A exemplo, o mencionado demonstrativo, anexado às fls., 119/120, encontra-se com os totais destacados, mas na versão digital tornou-se ilegível o destaque.

Da mesma forma, a via digital da folha do Razão Auxiliar referente à conta Juros sobre Aplicação Financeira (fl. 162) que contém a somatória dos valores a crédito encontra-se com o carimbo de autenticação apostado, justamente, sobre o valor totalizado, tornando impossível a leitura.

À vista do exposto proponho que o presente processo seja remetido ao órgão de jurisdição da recorrente para que, em diligência fiscal, seja auditada a escrituração contábil e fiscal da empresa a fim de que reste esclarecido se as receitas que deram origem à retenção do valor de R\$ 46.124,86, constante dos informes de rendimentos da Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação.

Ao final dos trabalhos DEVERÁ o agente fiscal encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá ser cientificada a recorrente para aditar suas razões de defesa, no prazo de 30 dias, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos, para prosseguimento do julgamento.

Em seguida, veio o r. Despacho de fls. 179/181 com o seguinte teor.

De início, cumpre salientar que, no tocante ao ônus da prova, em um processo de compensação, é do contribuinte o ônus de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, de tal modo que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar o seu direito.

No que diz respeito à verificação da autenticidade das provas anexadas ao Recurso Voluntário, este Seort efetuou a Intimação nº 269/2015, de 26/05/2015, fl. 175 dos autos, com o intuito de prosseguimento na análise do presente processo.

*A ciência da Intimação (fl. 178) ocorreu em **27 de maio de 2015** (v. documentos de fls. 177/178), tendo o contribuinte deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação à RFB dos esclarecimentos e documentos solicitados.*

De acordo com o art. 210 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, e artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

*Dessa forma, o prazo para apresentação dos esclarecimentos/documentos solicitados expirou **no dia 01 de junho de 2015**.*

Isto posto, conforme requerido pela Resolução de fls. 169/173, não há como comprovar a autenticidade dos documentos juntados aos autos pela contribuinte, quando da interposição de seu Recurso Voluntário, ficando prejudicada a apreciação das provas anexadas e, conseqüentemente, da constatação de que as receitas que deram

origem à retenção do valor de R\$ 46.124,86, constante dos informes de rendimentos da Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação, no ano-calendário de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em relação a alegação de decadência, entendo que não deve ser acolhida.

O PER/DCOMP foi apresentado em 29/01/2004, sendo retificado em 05/09/2006, onde se pretendeu compensar o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no importe de R\$ 295.742,37, com débitos de IRPJ e CSLL apurados pelo Lucro Presumido no segundo e terceiro trimestre de 2003.

A decadência nos termos do artigo 150, inciso IV do CTN não se aplica ao presente caso, eis que o crédito de saldo negativo é do ano-calendário de 2000 e a Recorrente apresentou pedido de compensação em 2004, inexistindo o prazo quinquenal para decretação da decadência.

Também é necessário destacar, que o presente processo é de compensação, com rito diferente do lançamento de ofício - Auto de Infração - onde se enquadraria a decadência alegada pela Recorrente.

No presente caso, a Recorrente apresentou PER/DCOMP em 2004 e posteriormente à retificou em 2006, sendo que o r. Despacho Decisório (fl. 4) foi proferido em 26/08/2008.

Neste caso, não ocorreu nem a decadência e nem a homologação tácita.

Ademias, na hipótese remota de se admitir decadência no presente caso, seria apenas para o lançamento de ofício dos créditos - saldo negativo do IRPJ com imposto a pagar - após o prazo quinquenal.

Também é importante ressaltar, que a decadência dos créditos irregulares, inconsistentes e com valores errados, não autoriza a pretensão da Recorrente de compensá-los com débitos.

Assim, para o caso em epígrafe, não ocorreu a decadência, por não se tratar de lançamento de ofício e também não se concretizou a homologação tácita da compensação pretendida.

Mesmo que no presente caso os créditos não tenham sido totalmente homologados, restando saldo negativo e nova apuração do imposto do respectivo ano-calendário, tal fato não permite a decretação da decadência.

Complementando meu raciocínio acima exposto, não me parece jurídico permitir que créditos irregulares e inconsistentes; que se tentou compensar; sejam validados pela decadência após o r. Despacho Decisório que os homologou parcialmente.

A decadência não pode validar crédito irregular, declarado pela contribuinte em documento fiscal (DIPJ) .

A decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, é em relação ao débito (imposto a pagar relativo ao lançamento de ofício), eis que é a perda do prazo fixado pela lei para constituir o crédito tributário declarado/lançado pela contribuinte.

Assim, não importa se o crédito é antigo. O que se está analisando é o pagamento do débito de imposto (imposto a pagar) que sobrou na compensação. Se o débito foi pago com crédito ruim e não ocorreu a homologação tácita, esse crédito deve ser analisado.

A diferença é ilustrada com bastante precisão no voto proferido pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 1101001.084, do qual peço vênia para transcrever excerto.

O caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesta nova redação, exige que o crédito indicado em DCOMP seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito.

Contudo, uma vez deduzida tempestivamente a pretensão de ver extintos débitos com aquele crédito, admitir que o prazo para confirmação deste já estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração correspondente, limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º **O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.**

(...)

§ 4º *Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(...)

*Art. 173 O direito de a **Fazenda Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (negrito nosso)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador.

Recorde-se que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como *o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador lucro pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.

É certo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria o objeto da homologação: a atividade de apuração ou o pagamento do tributo devido.

Todavia, há relativo consenso no sentido de que o transcurso do prazo contido no §4º do art.150 do CTN atinge o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mediante o lançamento substitutivo da apuração efetuada pelo sujeito passivo, veiculada pelos instrumentos definidos na legislação fiscal.

Ainda, aqueles que defendem a homologação tácita da apuração efetuada pelo sujeito passivo, consideram que o prazo decadencial tem o efeito específico de atingir o dever/poder de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, e não o de fazer prova absoluta de indêbitos tributários, não constituídos na forma da legislação.

Admitir que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse *A. DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nele indicados.*

Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo da Declaração de Débitos e Créditos Federais — DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes. Já relativamente aos direitos creditórios devidos pelos sujeitos passivos, a legislação apenas prevê, atualmente e na época em que a contribuinte arguiu seu direito, a DCOMP e o Pedido de Restituição como instrumentos para sua formalização perante a Receita Federal.

É certo que o recolhimento indevido já existe, como evento, desde sua ocorrência no mundo fenomênico.

Procedidas as antecipações exigidas por lei, encerrado o período de apuração e efetivados os recolhimentos que se entendeu devidos, tem-se do confronto destes, eventualmente, um desembolso maior que o devido.

Todavia, este evento somente passa a se constituir em um fato jurídico apto a produzir as conseqüências previstas em lei quando formalizado pelo interessado em face do devedor, no caso, o Fisco. Dai porque, a partir do recolhimento indevido, deflagra-se o prazo prescricional para que o sujeito passivo manifeste seu direito perante o Fisco, e a partir desta manifestação o prazo para o Fisco, em caso de compensação, reconhecer ou não aquele crédito.

Alias, veja-se que, à época em que este direito era deduzido apenas mediante a apresentação de Pedido de Restituição, sequer havia prazo fixado em lei para manifestação do Fisco acerca do que ali veiculado. Cabia ao interessado manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito, enquanto o crédito não lhe fosse reconhecido.

Apenas com a criação da DCOMP passou a existir um prazo para que o Fisco pudesse questionar o direito

manifestado pelo interessado, até porque, vinculado o crédito a débitos que se pretendia ver extintos, somente haveria alguma utilidade no questionamento daquele crédito enquanto possível a cobrança dos débitos compensados, direito este que pereceria ante a inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos.

Impróprio, assim, tentar opor, ao Fisco, uma limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, que em momento algum esteve prevista no Código Tributário Nacional ou em lei ordinária, sendo na sistemática instituída a partir da criação da DCOMP, e evidentemente em função da vinculação daquele crédito a débitos compensados.

Interessante notar, ainda, que a formalização do direito creditório em outras declarações não é requisito para sua veiculação em DCOMP. Do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, não se extrai qualquer exigência de que o direito creditório deva estar previamente evidenciado em declarações prestadas pelos sujeitos passivos. A exceção da própria DCOMP, prevista no seu § 10.

É certo que a evidenciação do crédito em DIPJ ou DCTF é um elemento de prova em favor do sujeito passivo que afirma ter efetuado recolhimento a maior. Mas somente quando provocado pelo sujeito passivo acerca do seu interesse de se valer daquele crédito, mediante restituição ou compensação, passa o Fisco a ter o dever de avaliar a certeza e a liquidez daquele valor para admitir, ou não, a destinação pretendida pelo interessado.

Firmadas estas premissas, recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual se fundamenta. Contudo, deve-se recordar que o procedimento em debate já se iniciou mediante a apresentação de DCOMP, desacompanhada, por autorização normativa, de qualquer prova do indébito ali indicado, posto que o Fisco teria ainda cinco anos para confirmá-lo.

Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada.

Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador,

o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito.

Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação.

Certamente outro foi o objetivo da criação da DCOMP. Tal instrumento conferiu tratamento diferenciado aos contribuintes que, deduzindo créditos na forma da nova redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já poderiam, sem prévio exame do seu real conteúdo, angariar a extinção imediata dos débitos compensados, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a decisão administrativa final acerca da regularidade de seu procedimento.

Admitir que o prazo para questionamento desta regularidade seria definido pelo sujeito passivo está em evidente descompasso com a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

*35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, **sem que disso decorra perda nos controles fiscais**. (negrejouse)*

Argumenta a recorrente que o Fisco não poderia questionar a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal depois de transcorridos 5 (cinco) anos de sua apuração. E de se questionar, porém, no presente caso, que interesse fiscal existiria na revisão de uma DIPJ que, mesmo considerando a retificação necessária, ainda apontasse saldo negativo de IRPJ? Caberia ao Fisco antecipar-se à pretensão da contribuinte de utilizar este valor, com vistas a convalidá-lo ou retificá-lo?

E, ainda que se insista na fluência do prazo para revisão do crédito, pelo Fisco, a partir do período de apuração correspondente, do recolhimento que se mostrou indevido, ou mesmo da declaração que inicialmente informou o indébito, é lícito concluir que, ao manifestar seu interesse em utilizar tal crédito mediante DCOMP, o sujeito passivo renuncia ao prazo em curso, e submete-se ao prazo fixado na sistemática prevista para aquele instrumento de utilização de créditos, sob pena de retirar a eficácia do § 5º do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a autoridade fiscal competente detinha o poder/dever de aferir a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado em compensação em até 5 (cinco) anos da entrega da correspondente DCOMP, e neste mister nenhum impedimento legal existe para confirmação, inclusive, da base de cálculo do IRPJ devido no período, mormente tendo em conta que a contribuinte equivocadamente manifestou seu direito de crédito como oriundo de retenções sofridas na fonte, sem antes confrontá-lo com o IRPJ devido no período, e ao adequar tal pedido As normas legais de apuração do IRPJ, a autoridade fiscal logrou identificar que o IRPJ devido no período não seria aquele originalmente indicado na DIPJ,

em razão da compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado. Conseqüentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo para fins de sua exigência somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise de DCOMP ou pedido de restituição vinculados ao saldo negativo de IRPJ, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

Assim, uma situação é se falar em lançamento de ofício, para a constituição do crédito tributário, caso em que se aplica a contagem do prazo decadencial.

Outra completamente diferente é a análise do direito creditório, cuja liquidez e certeza devem ser verificadas, razão pela qual, em se tratando de apuração de prejuízos fiscais, é dever do Fisco apreciar a sua formação desde a origem, tendo, no caso concreto, agido de maneira correta.

Desta forma, afasto a alegação de decadência.

Mérito:

Em relação ao mérito, apensar de a parte que não foi homologada ser no montante de R\$ 58.126,81, a Recorrente apresenta provas e argumentos de defesa apenas em relação ao valor de 46.124,86.

Vejamos.

O presente julgamento já foi convertido em diligência para que as fiscalização produzisse auditoria na escrituração contábil e na fiscal da empresa, a fim de que reste esclarecido se as receitas que deram origem à retenção do valor de R\$ 46.124,86, constante dos informes de rendimentos da Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação.

Em resposta a diligência, a Fiscalização constatou não ser possível confirmar que o valor de R\$ 46.124,86 foi realmente oferecido a tributação. Vejamos a resposta abaixo colacionada.

O presente processo trata-se do PER/Dcomp nº 13116.48443.050906.1.7.02- 3016, por intermédio do qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 295.742,37, composto, unicamente, por retenções na fonte.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 07 dos autos, do montante supracitado de R\$ 295.742,37, somente o direito creditório de R\$ 249.617,51, foi confirmado e reconhecido no referido Despacho Decisório. O valor reconhecido, contudo, não foi suficiente para quitar todos os débitos confessados no PERDCOMP, razão pela qual restou não quitada a parcela de R\$ 58.126,81, acrescida de juros e multa.

Atualmente, os autos encontravam-se em julgamento no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1801-000.341 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Especial.

Conforme se extrai da mencionada Resolução e da documentação acostada ao processo, a recorrente trouxe aos autos, junto das razões recursais, cópias de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a fim de demonstrar que os rendimentos que deram origem ao IRFonte retido pela CEF foram oferecidos a tributação.

Contudo, verificou-se, conforme acórdão proferido, que as cópias anexadas aos autos digitais não se encontravam totalmente legíveis, prejudicando a análise conclusiva do litígio.

Assim o presente processo foi convertido em diligência para realização das seguintes providências:

À vista do exposto proponho que o presente processo seja remetido ao órgão de jurisdição da recorrente para que, em diligência fiscal, seja auditada a escrituração contábil e fiscal da empresa a fim de que reste esclarecido se as receitas que deram origem à retenção do valor de R\$ 46.124,86, constante dos informes de rendimentos da Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação.

Ao final dos trabalhos DEVERÁ o agente fiscal encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá ser cientificada a recorrente para aditar suas razões de defesa, no prazo de 30 dias, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos, para prosseguimento do julgamento.

Isto posto, passo à análise do itens supracitados.

De início, cumpre salientar que, no tocante ao ônus da prova, em um processo de compensação, é do contribuinte o ônus de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, de tal modo que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar o seu direito.

No que diz respeito à verificação da autenticidade das provas anexadas ao Recurso Voluntário, este Seort efetuou a Intimação nº 269/2015, de 26/05/2015, fl. 175 dos autos, com o intuito de prosseguimento na análise do presente processo.

A ciência da Intimação (fl. 178) ocorreu em 27 de maio de 2015 (v. documentos de fls. 177/178), tendo o

contribuinte deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação à RFB dos esclarecimentos e documentos solicitados.

De acordo com o art. 210 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, e artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

*Dessa forma, o prazo para apresentação dos esclarecimentos/documentos solicitados expirou **no dia 01 de junho de 2015.***

Isto posto, conforme requerido pela Resolução de fls. 169/173, não há como comprovar a autenticidade dos documentos juntados aos autos pela contribuinte, quando da interposição de seu Recurso Voluntário, ficando prejudicada a apreciação das provas anexadas e, conseqüentemente, da constatação de que as receitas que deram origem à retenção do valor de R\$ 46.124,86, constante dos informes de rendimentos da Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação, no ano-calendário de 2000.

Sendo assim, não é possível reconhecer este crédito, devido a precariedade do conteúdo probatório carreados aos autos pela Recorrente.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves